

ATUALIZAÇÕES – VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL 35ª
ed. – JULHO/2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Código Penal		

Art. 155. ...

...

§ 4º ...

IV – ...;

...

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 157. ...

...

§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

§ 2º ...

...

VII – ...;

...

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 180. ...

...

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

...

Art. 266. ...

...

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Consolidação das Leis do Trabalho	Inserir redação	

Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal.

► Art. 469-A acrescido pela Lei nº 15.175, de 23-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações)	Inserir redação	

Art. 133. ...

...

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I – a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II – a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III – o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV – a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.

► § 6º acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	LC nº 123/2006	Alterar/inserir redação	
	Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte		

Art. 23. ...

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

► § 7º acrescido pela LC nº 216, de 28-7-2025.

...

Art. 31. ...

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

► § 2º com a redação dada pela LC nº 216, de 28-7-2025.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 13.303/2016	Inserir redação	
	(Estatuto Jurídico das Empresas Estatais)		

Art. 8º ...

IX – ...;

X – divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

- a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;
- b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;
- c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;
- d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

► Inciso X acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.

...

Art. 19. ...

...

§ 2º ...

Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

► Art. 19-A acrescido pela Lei nº 15.177, de 23-7-2025.